SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000768-64.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Elizeu Rosa Sales

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ELIZEU ROSA SALES move ação indenizatória em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Alega, em essência, que teve o serviço de energia elétrica interrompido indevidamente e sem prévio aviso na madrugada do dia 15 de novembro de 2015, acrescentando que o restabelecimento ocorreu quase vinte quatro horas depois. Postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização nas quantias de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e de R\$ 1.000,00 pelos danos materiais suportados.

Citada, a requerida apresentou resposta a fls. 20/21 sustentando que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu em razão de descarga elétrica provocada por um raio, indicando a inexistência de comprovação de prejuízos materiais e pontuando que o autor não sofreu danos morais, bem como impugnando o valor pretendido a esse título. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 61/64).

Instadas a fls. 65, as partes abstiveram-se de especificar as provas que pretendiam produzir.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, ante o desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de relação de consumo. Contudo, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não se vislumbra, na hipótese, a hipossuficiência probatória estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pois, competiria ao autor demonstrar a ocorrência de prejuízos patrimoniais, bem como o abalo moral sustentado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado. Aliás, nem mesmo é possível verificar ilicitude no prazo utilizado para restauração do serviço.

De fato, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA